



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 22 de maio de 2013 - Nº 774 - Divulgado em 21/05/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	1
Extrato de Decisão Singular	3
2. Atos da 1ª Câmara	4
Intimação para Sessão	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Extrato de Decisão	5
Extrato de Decisão Singular	5
Errata	5
3. Atos da 2ª Câmara	6
Intimação para Sessão	6
Intimação para Defesa	6
Prorrogação de Prazo para Defesa	6

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [03235/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO, Assessor Técnico; EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a); ELTON JEAN SERAFIM FERREIRA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa.

Processo: [03255/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: KAY FRANCE NUNES RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1942 - 05/06/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [06613/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03260/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03029/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: WELLINGTON DI KARLOS DE OLIVEIRA GOUVEIA RAMOS PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02938/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Clair Leitão Martins Diniz Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [02950/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: MARIA DO SOCORRO ABILIO FIGUEIREDO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Prorroque-se, conforme o solicitado

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00251/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [01828/04](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003



Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01828/04, referentes ao cumprimento da decisão contida Acórdão APL - TC 720/2006, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR cumprido o Acórdão APL - TC 720/2006; e b) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de maio de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00267/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [02564/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Ex-Gestor(a); HILTON SOUTO MAIOR NETO, Responsável; RAQUEL VASCONCELOS SOUTO MAIOR, Responsável; JOSÉ SILVA ROCHA, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.564/10 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: I) julgar regulares as contas sob a responsabilidade dos Srs. Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior e Hilton Souto Maior Neto e da Sra. Raquel Vasconcelos Souto Maior, nas quais não foram apontadas inconformidades, relativas aos períodos de 01/01 a 19/02/09, de 20/02 a 11/03/09 e de 12/03 a 27/04/09, respectivamente, com a ressalva do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno do TCE/PB; II) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Silva, relativas ao período de 28/04 a 31/12/2009, em virtude das falhas de cunho administrativo, na realização dos Jogos Escolares naquele exercício; III) recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, no sentido de conferir e guardar estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), na Lei nº 101/2000 e na Lei nº 4.320/64 e, ainda, para que adote controles administrativos e contábeis mais rígidos, quando da realização de eventos esportivos e/ou de lazer. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 15 de maio de 2.013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00068/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [04262/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável; JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); GERNELEZ MENINO DA SILVA, Interessado(a); ADEBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB, SRA. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, relativa ao exercício financeiro de 2010, em sessão plenária hoje realizada, e decidiu, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00271/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [04262/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável; JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); GERNELEZ MENINO DA SILVA, Interessado(a); ADEBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB, SRA. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho no tocante à imputação de débito no montante de R\$ 15.694,04, referente a despesas com o Poder Judiciário Estadual sem respaldo em instrumento de convênio, bem como a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos quanto à atribuição de débito no valor R\$ 15.000,00, concernente a gastos indevidos com advogados para elaboração e apresentação de defesa junto à Corte de Contas, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, APLICAR MULTA à antiga Prefeitura do Município de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE/PB. 3) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo total adimplemento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Por unanimidade, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas originárias do Município de Pedras de Fogo/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012 (Processo TC n.º 05436/13), com vistas à análise das despesas com pessoal da Urbe. 5) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Raoni Freire Ataíde, acerca da carência de transferência de parte das obrigações patronais devidas pelo Poder Executivo no exercício de 2010, calculadas com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna. 7) Por unanimidade, também, com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativas a competência de 2010. 8) Por unanimidade, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, REMETER cópias dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00232/13

Sessão: 1938 - 08/05/2013

Processo: [03135/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011



Interessados: JOSÉ MAURÍCIO ALVES DIAS, Gestor(a); NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.135/12 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Salgadinho, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Maurício Alves Dias, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, fazendo-lhe recomendações para evitar a repetição das falhas apontadas. Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 08 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00234/13

Sessão: 1938 - 08/05/2013

Processo: [03194/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO, Advogado(a); JONHSON GONÇALVES ABRANTES., Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.194/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de Puxinanã/PB, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas não precedidas de licitações, no valor total de R\$ 488.566,81 e ainda JULGAR REGULARES as demais despesas do Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex- Prefeito do município de Puxinanã/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) APLICAR ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito constitucional de Puxinanã, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca dos recolhimentos previdenciários realizados a menor pela Prefeitura Municipal de Puxinanã-PB, no exercício de 2011, para que tome as providências que entender necessárias; 5) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Puxinanã no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente, da Lei nº 4320/64, da Lei 8.666/93 e da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo a adoção de providências com vistas à regularização do pagamento de diárias, do quadro de pessoal do município, e da concessão de gratificações por atividades especiais. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de maio de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00051/13

Sessão: 1938 - 08/05/2013

Processo: [03194/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE

SOUZA FILHO, Advogado(a); JONHSON GONÇALVES ABRANTES., Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.194/12, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2011, do Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito Municipal de Puxinanã/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de maio de 2013.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00039/13

Processo: [02938/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: PROCESSO TC N.º 02938/12 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Clair Leitão Martins Diniz DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00039/13 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela responsável técnica pela contabilidade do Município de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2011, Dra. Clair Leitão Martins Diniz. A referida peça está encartada aos autos, fls. 216/217, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, a insuficiência do termo inicial para encarte de sua contestação, notadamente diante da necessidade de digitalização da documentação capaz de afastar as irregularidades detectadas pelos peritos da Corte. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que o petição da requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 21 de maio de 2013

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00036/13

Processo: [05019/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2013

Interessados: JOÃO BOSCO, Interessado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a).

Decisão: PROCESSO TC N.º 05019/13 Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Bosco Advogado: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00036/13 Trata-se de pedido de parcelamento de débito, interposto pelo antigo vice-Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. João Bosco, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 01005/11, de 07 de dezembro de 2011, fls. 08/27, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de dezembro daquele ano. Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, através do citado aresto, decidiu: a) julgar irregulares as contas de gestão da antiga Prefeitura Municipal de Frei Martinho, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2008; b) imputar débito àquela autoridade no montante de R\$ 566.034,23; c) atribuir ao ex-vice-Prefeito, Sr. João Bosco, débito no montante de R\$ 7.680,00; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que ambos efetuassem os recolhimentos voluntários das dívidas; e) aplicar multa à antiga Alcaidessa no valor de R\$ 2.805,10; f) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) encaminhar cópia da decisão ao suplente de Vereador da Câmara Municipal da citada Comuna, Sr.



Damião Eloi Dantas, subscritor de denúncias; h) enviar recomendações ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francivaldo Santos de Araújo; i) comunicar à gestora do Instituto de Previdência da referida Urbe, Sra. Maria Dalva Dias, acerca da retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores municipais em montante inferior ao percentual legalmente estabelecido; e j) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Não resignada, a antiga Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, interpôs, em 13 de janeiro de 2012, recurso de reconsideração, tendo esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 06 de fevereiro de 2013, através do ACÓRDÃO APL – TC 00046/13, fls. 28/33, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de fevereiro do corrente ano, fls. 35/36, tomado conhecimento do recurso e, no mérito, negado-lhe provimento. Ato contínuo, por meio do Documento TC n.º 06859/13, fls. 03/04, protocolizado em 01 de abril de 2013, o Sr. João Bosco solicitou o fracionamento da dívida, R\$ 7.680,00, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais ou em 12 (doze) meses, caso o primeiro prazo não seja aceito. Para tanto, alegou ser aposentado e não dispor de meios suficientes para arcar com o débito sem comprometer o seu sustento e de seus familiares. Após as devidas citações, fls. 37/43, o peticionário anexou demonstrativo de remuneração, fls. 44/46, com a finalidade de comprovar a sua condição financeira, concorde previsto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. In radice, evidencia-se que o petitório encaminhado pelo Sr. João Bosco, antigo vice-Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, fls. 03/04, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, o suplicante é o responsável pela dívida imposta e o prazo para requerimento do parcelamento somente iniciou-se após a publicação do recurso de reconsideração no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de fevereiro de 2013, fls. 35/36, sendo, portanto, cumprido o preconizado no art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do interessado, impossibilitando a devolução de uma só vez do valor imputado, R\$ 7.680,00, verifica-se, com base no demonstrativo de pagamento do mês de abril de 2013 do suplicante, fl. 46, que o seu pleito, no sentido de restituir o citado montante em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, deve ser acolhido, estando o lapso temporal requerido em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RITCE/PB, verbatim: Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor. Ante o exposto: 1) ACOLHO a solicitação do requerente e AUTORIZO o fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), devendo a primeira parcela ser recolhida aos cofres públicos municipais até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão. 2) INFORMO ao interessado que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pelo atual Prefeito Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Aguilaido Impresso por Tiago Bezerra Lima em 20/05/2013 16:12. Autenticação: Lira Dantas, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 3) REMETO os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2528 - 06/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06913/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Ex-Gestor(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a).

Sessão: 2528 - 06/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06351/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Intimados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Ex-Gestor(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

Sessão: 2528 - 06/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [07710/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ELAINE MARIA GONÇALVES, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

Sessão: 2528 - 06/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05866/10](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, Gestor(a); MILTON DORNELLAS BEZERRA JUNIOR, Responsável; WALTER GALVÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS FILHO, Responsável; WALTER GALVÃO PEIXOTO DE V. FILHO, Responsável; EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2531 - 27/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03966/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ ADRIANO GOMES DA COSTA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Sessão: 2528 - 06/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [13740/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, Gestor(a); JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2528 - 06/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [11966/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Procurador(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11655/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011



Citado: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Josival Júnior de Souza
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro
Procurador: André Luis de Oliveira Escorel Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01054/13

Sessão: 2524 - 09/05/2013

Processo: [03890/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ISAÍAS DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba/PB, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Isaías dos Santos Filho; 2) APLICAR ao Sr. Isaías dos Santos Filho, Gestor, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba/PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não empenhamento e ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no presente exercício, para as providências que entender necessárias; 4) COMUNICAR à Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba acerca da irregularidade verificada pela ilustre Auditoria desta Corte, concernente à diferença a menor no saldo das contas de programas federais, no valor total de R\$ 552.921,97 (quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos). 5) RECOMENDAR à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01045/13

Sessão: 2524 - 09/05/2013

Processo: [00296/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA SARMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima Sarmento, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01046/13

Sessão: 2524 - 09/05/2013

Processo: [00297/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCA FRANCINETE FELIX, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Francisca Francinete Félix, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01071/13

Sessão: 2524 - 09/05/2013

Processo: [00298/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO JOSE DO MONTE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01072/13

Sessão: 2524 - 09/05/2013

Processo: [00299/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); NORMÉLIA FRANCISCA DUARTE DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00041/13

Processo: [11655/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL UBIRATAN SILVA BATISTA., Responsável; ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); UBIRATAN SILVA BATISTA, Interessado(a); AECIO CEZAR DO NASCIMENTO, Interessado(a); MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO, Advogado(a); MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO., Advogado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Josival Júnior de Souza Advogados: Drs. Carlos Roberto Batista Lacerda e Dirceu Marques Galvão Filho Procurador: André Luis de Oliveira Escorel Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/05/2013:

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06913/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Ex-Gestor(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a).



Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/05/2013:

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06351/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Intimados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Ex-Gestor(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/05/2013:

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [07710/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Procurador(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/05/2013:

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [11966/12](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Procurador(a).

Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [06396/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2010

Intimados: ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [15819/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00369/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00692/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2680 - 11/06/2013 - 2ª Câmara

Processo: [01547/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TIMOTEO, Advogado(a).

Sessão: 2680 - 11/06/2013 - 2ª Câmara

Processo: [12579/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: LEONID SOUZA DE ABREU, Ex-Gestor(a); FERNANDA CRISTINA DA SILVA TAVARES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2680 - 11/06/2013 - 2ª Câmara

Processo: [13844/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; ANA AMÉLIA PAIVA, Procurador(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Procurador(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Procurador(a); RONILTON PEREIRA LINS, Procurador(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Procurador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a).

Sessão: 2681 - 18/06/2013 - 2ª Câmara

Processo: [04458/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA,